



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 E ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA. OBRAS PÚBLICAS. *Verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 65/10. Não cumprimento. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Assinação de novo prazo, a ser feita através de resolução, para apresentação de documentos necessários a completa instrução do feito, sob pena de nova multa, imputação de débitos e outras cominações legais.*

ACÓRDÃO AC2 TC 01922/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05929/08, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 65/2010, que assinou o prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito do município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, para que apresentasse, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 687/696, sob pena de multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais; e

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo fixado, o gestor não apresentou os esclarecimentos e documentos necessários à instrução do feito;

CONSIDERANDO o Parecer nº 02016/10 do Ministério Público junto ao TCE, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no sentido da imputação de débito ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, em decorrência de excesso de pagamento ou ausência de documentação, acrescida de multa, dos valores apontados no relatório final da Auditoria, fls. 687/696;

CONSIDERANDO o voto do Relator, no sentido de aplicação de multa pessoal ao gestor, pelo descumprimento da citada resolução, com assinação de novo prazo para apresentação de todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 687/696, sob pena de multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em aplicar multa pessoal, ao Sr Inácio Roberto de Lira Campos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 E ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 - DENÚNCIA

**Publique-se e intime-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de setembro de 2011.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente**

**Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator**

**Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB**